



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

O artigo 113.º da Proposta de Lei n.º 4/XV, vem possibilitar que o IGFSS, I. P., o ISS, I. P, no âmbito da execução das suas atribuições de cobrança de dívidas à segurança social, obtenham informações relativas à identificação do executado, do devedor ou do cabeça de casal, quando aplicável, e à localização dos seus bens penhoráveis através da consulta direta às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel e do registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes.

Esta possibilidade conferida pelo normativo às referidas entidades no exercício dessas atribuições, vem reduzir custos de contexto e uma maior celeridade no processo de execução, melhorando a sua eficiência e eficácia.

No entanto, o referido normativo não confere igual faculdade às instituições de segurança social das regiões autónomas, que no âmbito regional, têm iguais atribuições de cobrança de dívidas à segurança social, que são escrutinadas pelo Tribunal de Contas.

Ora, impõe-se que sejam concedidos os mesmos meios a estas entidades regionais, ISSM-IP-RAM e ISSA-IPRA, para que estas possam de igual modo cumprir de forma eficaz económica e eficiente o exercício das suas atribuições e das suas funções.

Neste sentido, propõe-se a alteração/aditamento ao artigo 113.º da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2022, com a seguinte redação:

“Artigo 113.º

Consulta direta em processo executivo

1 - O IGFSS, I. P., o ISS, I. P., ISSM, o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e o Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, na execução das suas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

atribuições de cobrança de dívidas à segurança social, podem obter informações referentes à identificação do executado, do devedor ou do cabeça de casal, quando aplicável, e à localização dos seus bens penhoráveis, através da consulta direta às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel e do registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes.”

2 - A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica, obedecendo aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.

3 - Na impossibilidade de transmissão da informação por via eletrónica, a entidade fornece os dados por qualquer meio legalmente admissível dentro do mesmo prazo.”

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas